



Senado Federal
Gabinete da Senadora Jussara Lima

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se a redação dos seguintes artigos, suprima-se o § 6º do art. 79, renumerando-se o § 7º do mesmo artigo, todos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, e insiram-se os arts. 79-A e 87- A no mesmo Substitutivo:

“Art. 76.
.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e de Recurso de Uniformização de que trata o art. 79.” (NR)

“Subseção IV

Do Recurso de Uniformização do IBS

“Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

.....
§ 6º (Suprima-se)
.....” (NR)

“Art. 79-A. Da decisão de em última instância da Câmara Superior do CGIBS, que dê à legislação comum do IBS e CBS interpretação diversa da que lhe haja dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 92, § 3º;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.” (NR)

“Seção VII

Do Incidente de Uniformização do IBS

“Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS:

.....” (NR)

“Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante previsto no art. 74 que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.” (NR)

“Subseção III



Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante da Câmara Nacional de Integração do Contencioso do IBS e da CBS

“Art. 87-A É cabível incidente de uniformização, perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS contra decisão final da Câmara Superior do IBS que deixar de aplicar provimento vinculante daquela Câmara.

§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.” (NR)

“Art. 89.

.....

III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

.....” (NR)

“Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

I – julgar o recurso de uniformização;

II – julgar o incidente de uniformização;

.....” (NR)

“Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência do IBS será composta, em modo virtual e síncrono, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

.....” (NR)



No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, suprimam-se os arts. 323-I, 323-J, 323-K, 323-L e 323-M, introduzidos pelo art. 174, e confira-se aos dispositivos a seguir a seguinte redação:

“Art. 174.

.....

“Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da decisão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que atribuir exclusivamente à legislação comum do IBS e da CBS interpretação diversa daquela firmada pela outra Câmara Superior.

.....” (NR)

“Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G:

I - realizará reuniões periódicas, em modo virtual e síncrono, de acordo com a demanda de processos, observado o quórum mínimo de participação de 3/4 (três quartos) dos representantes;

II - decidirá, na forma de seu regimento, por maioria dos presentes, observado o inciso IV do § 1º do art. 323-G;

III – terá seus membros designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para representantes da União, e pelo Presidente do Comitê Gestor do IBS, para representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo os representantes dos contribuintes nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do CG-IBS.

IV – elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda.

V – poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (PLP 108/2024), que institui a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), no texto do Substitutivo proposto pelo Senador Eduardo Braga (MDB/AM), justifica-se pela imperiosa necessidade de harmonizar a integração do contencioso administrativo com os princípios e preceitos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

O substitutivo, embora busque a uniformização da jurisprudência, apresenta potenciais inconstitucionalidades e deficiências processuais que exigem correção para garantir a solidez e a eficácia do novo sistema tributário.

Em primeiro lugar, a potencial inconstitucionalidade surge da violação da exclusividade dos entes federativos na decisão do contencioso administrativo do IBS. O Art. 156-B, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela E.C. nº 132, é claro ao determinar que somente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, e exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), a competência para "decidir o contencioso administrativo" do IBS. O substitutivo, ao prever a inclusão da União, por meio da representação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na composição e nas decisões da Câmara Nacional de Integração para o contencioso do IBS, ofende diretamente essa exclusividade constitucional.

Em segundo lugar, a participação do CARF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, na decisão do contencioso administrativo do IBS, compromete a independência técnica e administrativa do CGIBS. O § 1º do Art. 156-B da Constituição Federal garante ao CGIBS "independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira", caracterizando-o como uma "entidade pública de regime especial" sem vinculação ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da Administração Pública. A admissão de um órgão politicamente vinculado ao Ministério da Fazenda na estrutura de julgamento do IBS significa, indiretamente, vincular as decisões do CGIBS a um órgão político externo à sua estrutura, ferindo o princípio da sua independência.

Em terceiro lugar, a emenda justifica-se pela preocupação com o caráter vinculante das decisões da Câmara Nacional de Integração. A doutrina jurídica reconhece que a edição de provimentos vinculantes por órgãos de julgamento se equipara à atividade legislativa, inserindo normas gerais e abstratas de observância obrigatória no sistema jurídico. As decisões da Câmara Nacional de Integração seriam obrigatórias e com eficácia vinculante tanto para os órgãos de julgamento do CGIBS quanto para o CARF. A participação de um órgão da União, politicamente vinculado, com poder de proferir decisões vinculantes no



contencioso do IBS, tem a capacidade de exercer significativa influência, o que é potencialmente ofensivo ao *caput* do Art. 156-B da Constituição Federal.

Além das preocupações constitucionais, o substitutivo apresentava anomalias processuais e funcionais:

- A restrição do Recurso de Uniformização à Câmara Superior do IBS apenas para a "legislação específica do IBS" (Art. 79 do PLP 108/2024 na redação proposta pelo Senador Eduardo Braga) é uma anomalia técnica que suprime a prerrogativa constitucional do Comitê Gestor de "decidir o contencioso administrativo do IBS" em relação à "legislação comum do IBS e da CBS", que abrange a quase totalidade da legislação. Essa restrição implicaria uma indesejável supressão de instância e cercearia a competência do CGIBS de uniformizar sua própria jurisprudência.
- A duplicidade de instrumentos de incidentes de uniformização na proposta original (tanto no PLP 108 quanto na L.C. nº 214/2025) poderia gerar conflitos, redundâncias e, mais gravemente, suprimir importante competência da Câmara Superior do CGIBS. Isso ocorreria ao abreviar procedimentos sob sua jurisdição, levando-os diretamente à Câmara Nacional de Integração sem a estabilização dos elementos fáticos e sem o esgotamento da jurisdição do CGIBS, em desacordo com o que a Constituição Federal prevê.
- Outro ponto de preocupação é a inexistência de previsão de aderência dos julgamentos realizados pela estrutura da Receita Federal do Brasil (RFB), em suas Delegacias de Julgamento (DRJs), aos provimentos vinculantes do CARF e da Câmara Nacional de Integração, especialmente em matéria da CBS. A ausência dessa aderência, considerando o volume de processos sob a competência da RFB, pode levar a uma judicialização precoce de causas, comprometendo os esforços de resolução administrativa célere e harmonizada.

Diante desse cenário, a emenda se mostra conveniente para harmonizar as competências do CGIBS, por sua Câmara Superior, com a proposta de integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS, pautando-se em premissas essenciais:

1. Manutenção das competências do CGIBS no seu contencioso administrativo.
2. Manutenção da característica processual e procedimental do PLP 108 na parte do contencioso administrativo e da característica estrutural da LC 214/2025.

A emenda proposta realiza as seguintes alterações fundamentais:

- No PLP 108/2024:



- O art. 79 do PLP 108/2024, na redação apresentada pelo Senador Eduardo Braga, ao restringir o cabimento do Recurso de Uniformização dirigido à Câmara Superior do IBS à divergência relativa à “legislação específica do IBS”, impede que sejam dirimidas por essa Câmara as divergências relativas à “legislação comum do IBS e da CBS” – que representa a quase totalidade da legislação –, suprimindo do Comitê Gestor do IBS, na prática, o exercício de sua prerrogativa constitucional de “decidir o contencioso administrativo do IBS”.
 - Suprime o § 6º do Art. 79, que restringia o Recurso de Uniformização à “legislação específica do IBS”, garantindo que a Câmara Superior do IBS possa dirimir divergências sobre toda a “legislação tributária” e exercer plenamente sua prerrogativa constitucional.
 - Insere o Art. 79-A, criando o Recurso Especial para a Câmara Nacional de Integração. Este recurso será cabível contra decisões da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior do CARF que deem interpretação diversa à legislação comum do IBS e CBS, evitando a supressão de instância e direcionando a uniformização de temas comuns para a Câmara Nacional.
 - Modifica o Art. 87-A e o título da subseção II, para prever o incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração exclusivamente nas hipóteses de inaplicabilidade de provimentos vinculantes desta Câmara, pelas Câmaras Superiores do CGIBS e do CARF. Isso evita a duplicidade de procedimentos de uniformização, preserva a jurisdição do CGIBS sobre seus processos até a segunda instância, quando as questões fáticas se estabilizam, e garante a regulamentação isolada e não conflitante dos procedimentos.
- Na Lei Complementar nº 214/2025:
 - Mantém a previsão do Art. 323-G e artigos seguintes, focando nos elementos de criação e estrutura da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, como sua composição e as competências do Recurso Especial.

Em síntese, a justificativa para esta emenda reside na busca por um sistema de contencioso administrativo do IBS e da CBS que seja constitucionalmente legítimo, administrativamente eficiente e juridicamente harmônico. A emenda propõe um modelo que respeita a autonomia e as competências do CGIBS, garante a uniformização da jurisprudência sem criar redundâncias ou supressão de instâncias e assegura a aplicação coerente das



normas tributárias em todas as esferas de julgamento, mitigando os riscos de conflitos e de judicialização desnecessária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775614038>